



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213526-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A, AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A., GENESEAS HOLDING S.A., GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA., SEA CRUSTÁCEO LTDA, AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. e GENESEAS AQUACULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.631 (REC – DIG)
AGINST. Nº : 2213526-79.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : BANCO PINE S/A
AGDA. : GENESEAS AQUACULTURA LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : AQUAFEE NUTRIÇÃO ANIMAL S.A.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : SEA CRUSTÁCEO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)
AGDA. : GENESEAS PRODUÇÕES DE ALEVINOS E ENGORDA
DE PEIXES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : GENESEAS HOLDING S.A. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)
AGDA. : AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDA. : ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA. (ADM. JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (GRUPO GENESEAS) – IMPUGNAÇÃO DE
CRÉDITO – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS
FUTROS – Pretensão à declaração de extraconcursalidade –
Extinção do processo de recuperação judicial (AI n.
2063788-17.2024.8.26.0000) – Superveniente decisão de
arquivamento do incidente na Origem – Perda
superveniente do interesse recursal constatada – Agravo de
instrumento não conhecido.

Dispositivo: Não conhecem o recurso

Agravo de Instrumento interposto por **Banco Pine S/A**
dirigido a r. decisão em fl. 234-235, complementada em fl. 245 na Origem,
proferida pelo Exmº Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E.
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de impugnação de crédito
autuado sob n. 1017804-52.2023.8.26.0100.

O DD. Magistrado assim decidiu:

[..]

No caso, a cédula não individua minimamente os direitos
creditórios referentes aos contratos de prestação de
serviços firmados e a serem firmados (fl. 37).

Por sua vez, incomprovada a amortização pelas devedoras
e o extrato exibido pelo credor, não infirmado
substancialmente, não indica nenhum resgate da aplicação

(fls. 200-201).

Quanto ao percentual mínimo de garantia, das cláusulas da cédula de crédito bancário se infere com segurança a extensão à integralidade do crédito.

Posto isso, rejeito os pedidos (CPC, arts. 487, inc. I, e 490). Os vencidos (recuperandas e credor) pagarão honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$3.000,00, atualizados pela tabela prática TJSP desta data em diante e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 8º e 16; Enunciado XXII das CRDE).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 1016513-17.2023.8.26.0100.

Intimem-se e arquivem-se.

No pedido recursal pretende-se o provimento do recurso para reconhecer-se a existência e a higidez das garantias fiduciárias, e, portanto, o caráter extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 618/21, sob alegação de ter sido equivocadamente arrolado como crédito concursal. Protesta pela atribuição de efeito ativo ao recurso colheita de voto em apartado, diante da extraconcursalidade do crédito que alega e, pela atribuição de efeito suspensivo para impedir a cobrança dos honorários advocatícios e demais custas processuais, até final julgamento do recurso.

Interposição tempestiva e preparada (fl. 144-145).

Processamento autorizado sem atribuição do efeito excepcional pretendido (fl. 149-153).

Contraminuta em fl. 159-166 na qual o Grupo Agravado afirma tratar-se de crédito quirografário.

A Administradora judicial manifesta-se pelo desprovimento (fl. 168-176).

O Ministério Público, por manifestação assinada digitalmente pelo Exmº. Procurador de Justiça Dr. Mario Augusto Bruno Neto, propõe o desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo Agravante aos 10 de fevereiro de 2025 (fl. 195-196), que resta indeferido, por ausência de previsão legal ou regimental para sustentação oral no caso da presente demanda.

É o relatório.

O presente recurso não é conhecido ante a perda superveniente do interesse recursal.

Trata-se de incidente de impugnação de crédito no qual o DD. Magistrado considerou que o crédito do Recorrente não preenche os requisitos obrigatórios para a extraconcursalidade pretendida.

Ocorre que, a recuperação judicial foi extinta por decisão colegiada, conforme ementa:

Observa-se, na Origem, ter sido prolatada AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oposição ao julgamento virtual – Indeferimento – Ausente previsão legal que ampare o comparecimento das partes para sustentação oral no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO GENESEAS – Determinação para que sejam apresentadas as demonstrações contábeis das recuperandas, auditadas pela empresa Ernst & Young, relativas ao ano de 2021, considerando-se não conforme a documentação apresentada por auditoria posterior, realizada por empresa diversa – Decisão Singular que declara a conformidade dos documentos apresentados por Auditoria diversa e autoriza a realização da AGC – Insurgência recursal que pretende a extinção do feito pelo desatendimento da determinação colegiada – Pertinência – Elementos de convicção que autorizam a conclusão de que as demonstrações financeiras certamente foram elaboradas e auditadas pela E&Y e há recusa ilegítima recusa em sua apresentação – Falta de transparência e incompleta instrução do pedido inicial – Extinção do feito – Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso e extinguem a recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063788-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2024)

Observe-se, ainda, ter havido o arquivamento do incidente na Origem (fl. 267).

Portanto, evidente não mais subsistir o interesse recursal.

Em razão do exposto, não conhecem o recurso em razão da perda do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR